TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4852/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03480/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1226037**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUÍS DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONCORRÊNCIA Nº 01/2011**
CONTRATADA	:	**CENTRAL MÍDIA MARKETING E PRODUÇÕES LTDA**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
OBJETO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO, PESQUISA DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO SOBRE MERCADO, CONCEITUAÇÃO, PLENEJAMENTO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.**
VALOR	:	**R$ 1.200.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Central Mídia Comunicação Estratégica,** tendo por objeto prestação de serviços de publicidade para realização do estudo, pesquisa de avaliação de conhecimento sobre o mercado, conceituação, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual **"ANP-3ICE-6481/2013"**, constatou a ocorrência de diversas irregularidades, ocasião em que solicitou a notificação do responsável para prestar esclarecimentos, fornecer justificativas e documentos.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas que sanearam as irregularidades apontadas anteriormente, ficando assim apto a aprovação, conforme demonstrado na Análise Conclusiva "**ANC-3ICE-5068/2013".**

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6215/2013"**, pugnado pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta primeira fase, e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas pelo não atendimento em tempo hábil a Notificação do Relator, por infringência aos incisos II e IV, do artigo 197 da RN/TCE/MS nº 57/2006.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 12/11/2012, conforme Termo de Juntada (peça 50), contudo, a Resposta à Notificação foi protocolada nesta Corte em 03/12/2012, portanto dentro do prazo regulamentar de 30 dias, conforme preconiza o artigo 208 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letra "a", da Instrução Normativa nº 34/2010, à época.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 04/11/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no inciso I artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010, à época.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 27 maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt